GOVERNO DE MACAU

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 64/GM/94

Tendo o dr. Miguel Rosa comunicado à Direcção dos Serviços de Justiça ter deixado de exercer as funções de notário privado;

Realizada a fiscalização prevista no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 80/90/M, de 31 de Dezembro;

Atendendo ao disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13.º do mesmo diploma legal, determino:

1. A licença do notário privado dr. Miguel Rosa é suspensa por tempo indeterminado.

2. A suspensão da referida licença produz efeitos a partir de 4 de Junho de 1994.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 30 de Setembro de 1994. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Despacho n.º 65/GM/94

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto da Autoridade de Aviação Civil de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/91/M, de 4 de Fevereiro, o Governador determina:

É nomeado presidente da AACM o engenheiro José Ernesto da Costa Queiroz, com efeitos desde 5 de Outubro de 1994.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 5 de Outubro de 1994. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Despacho n.º 66/GM/94

Tendo sido convocada para o dia 12 de Outubro de 1994, uma Assembleia Geral da Companhia de Transportes Aéreos Air Macau, S.A.R.L.;

Tornando-se necessário fazer representar o Território na mesma Assembleia Geral em virtude da sua posição de accionista da Companhia de Transportes Aéreos Air Macau, S.A.R.L.;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, delego no licenciado José Moura Calhão os poderes para representar o território de Macau na sua qualidade de accionista da Companhia de Transportes Aéreos Air Macau, na Assembleia Geral a realizar no dia 12 de Outubro de 1994.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 6 de Outubro de 1994. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Despacho n.º 67/GM/94

Ao abrigo do disposto no n.º 1 da cláusula trigésima oitava do contrato de concessão em vigor e nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, o Governador determina:

1. É nomeado delegado do Governo junto da CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L., o licenciado José Ernesto da Costa Queiroz, pelo prazo de um ano, a partir da data da assinatura deste despacho.

2. O exercício dessas funções é remunerado pela quantia mensal de MOP 8 000,00.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 7 de Outubro de 1994. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Extractos de despachos

Por despacho de 21 de Julho de 1994, anotado pelo Tribunal de Contas em 27 de Setembro do mesmo ano:

Che Pui Man — assalariada para exercer funções de técnica de 2.ª classe, 1.º escalão, no Gabinete de Planeamento e Cooperação, pelo período de um ano, a partir de 1 de Setembro de 1994, nos termos dos artigos 27.º, n.º 3, alínea *b*), e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro.

Por despacho de 26 de Agosto de 1994, anotado pelo Tribunal de Contas em 27 de Setembro do mesmo ano:

Casimiro de Jesus Pinto, intérprete-tradutor de 3.ª classe dos Serviços de Administração e Função Pública — requisitado, nos termos do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para prestar serviço no Gabinete para a Criação de uma Estrutura de Informações, nas funções de intérprete-tradutor de 2.ª classe, 1.º escalão, pelo período de um ano, a partir da data da publicação do presente extracto no *Boletim Oficial.*

Gabinete do Governador, em Macau, aos 12 de Outubro de 1994. — O Chefe do Gabinete, substituto, *Alcino de Jesus Raiano.*

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 116/SATOP/94

Respeitante ao pedido feito por Leong Kun Fu, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno com a área de 32 (trinta e dois) metros quadrados, sito na ilha da Taipa, onde se encontra implantado o prédio com o n.º 41, da Rua Correia da Silva, em virtude da modificação do seu aproveitamento, com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação (Processo n.º 6 193.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 53/94, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Leong Kun Fu, casado com Ieong Siu I, no regime de comunhão de adquiridos, de nacionalidade chinesa, residente na vila

da Taipa, na Rua dos Clérigos, n.º 30, é titular do domínio útil do terreno com a área de 32 (trinta e dois) metros quadrados, sito na ilha da Taipa, onde se encontra implantado o prédio com o n.º 41, da Rua Correia da Silva.

O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 5 041 a fls. 88 do livro B-22 e está inscrito a seu favor sob o n.º 7 328 a fls. 135 v. do livro G-93-A. O domínio directo está inscrito a favor do Território sob o n.º 502 a fls. 144 do livro F-1.

2. Pretendendo proceder ao reaproveitamento do terreno, com a construção de um edifício com 4 (quatro) pisos, em regime de propriedade horizontal, destinado a habitação e comércio, o concessionário submeteu à apreciação da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) um projecto de arquitectura, que foi considerado passível de aprovação.

3. Nestas circunstâncias, através de requerimento apresentado em 3 de Maio de 1994, dirigido a S. Ex.ª o Governador, o concessionário solicitou autorização para modificar o aproveitamento do terreno, em conformidade com o projecto apresentado, com a consequente alteração do contrato de concessão em vigor.

4. Analisado o pedido, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições a que a revisão deverá obedecer, as quais foram aceites pelo requerente mediante carta datada de 9 de Junho de 1994.

5. O terreno em causa encontra-se assinalado na planta referenciada por Processo n.º 3 320/90, emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), em 5 de Abril de 1994.

6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 14 de Julho de 1994, nada teve a objectar ao deferimento do pedido.

7. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão da concessão foram notificadas ao requerente, e por este expressamente aceites, mediante declaração datada de 20 de Setembro de 1994.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido identificado em epígrafe, nos termos do contrato que se segue, acordado pelo território de Macau, como primeiro outorgante, e por Leong Kun Fu, como segundo outorgante:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área de 32 (trinta e dois) metros quadrados, onde se encontra implantado o prédio n.º 41, da Rua Correia da Silva, na ilha da Taipa, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.

2. O terreno encontra-se descrito na CRPM sob o n.º 5 041 a fls. 88 do livro B-22 e inscrito a favor do segundo outorgante conforme inscrição n.º 7 328 a fls. 135 v. do livro G-93-A.

3. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa com o n.º 3 320/90, emitida em 5 de Abril de 1994, pela DSCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 4 (quatro) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: rés-do-chão, com a área de 26 m²;

Habitacional: do 1.º ao 2.º andar, com «duplex», com a área de 99 m².

3. As áreas, referidas no número anterior, podem ser sujeitas a eventuais rectificações a realizar no momento da vistoria para efeito de emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para $ 6 040,00 (seis mil e quarenta) patacas.

2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil estipulado no n.º 1 da presente cláusula, deve ser pago no prazo de dez dias, contados da data da entrega ao segundo outorgante da respectiva guia para pagamento, pela Direcção dos Serviços de Finanças.

3. O foro anual é actualizado para $ 51,00 (cinquenta e uma) patacas.

4. O não cumprimento, no prazo estipulado no n.º 2 desta cláusula, do diferencial do pagamento do domínio útil do terreno, torna nulo o presente contrato.

5. A nulidade do contrato é declarada sem outra qualquer formalidade, sob proposta da Comissão de Terras, por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deve iniciar a obra no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da referida publicação.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente ao início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até $ 5 000,00 (cinco mil) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias;

para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante paga ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de $ 89 604,00 (oitenta e nove mil, seiscentas e quatro) patacas, integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e fica sujeita à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade da concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 30 de Setembro de 1994. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

RUA CORREIA DA SILVA, Nº41 - TAIPA

No	M (m)	P (m)
1	21833.8	13553.3
2	21831.2	13558.1
3	21834.3	13559.5
4	21835.9	13556.3
5	21837.8	13552.9
6	21837.5	13552.8
7	21838.5	13550.8
8	21836.1	13549.3

Área = 32 m2

Confrontações actuais:
NE - Prédio nºs43 e 45 da Rua Correia da Silva (Nº4870,B-22);
SE - Calçada do Quartel;
SW - Escada dos Coxos;
NW - Rua Correia da Silva.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地 圖 繪 製 暨 地 籍 司

ESCALA 1:1000

10 5 0 10 20 30 40 50 60 70 80 90metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho no. 116/SATOP/94 Parecer da CT no. 90/94 de 14/07/94 3320/90 de 05/04/94